Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 08 de dezembro de 2023.

Mensagem nº 48/2023

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 08/12/
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Senhor Presidente,

Encaminho para esta Colenda Câmara, Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.".

Inicialmente, informamos que o parcelamento do saldo remanescente corresponde ao período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, do respectivo aporte em até 60 vezes nos termos do Art. 14º da Portaria MTP Nº 1467, de 02 de junho de 2022.

Informamos ainda, que foi solicitado estudo atuarial específico ao atual responsável pela realização da Avaliação Atuarial, INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM, CNPJ 33.645.482/0001-96, o qual assegura que o atual plano de amortização vigente é SUFICIENTE para promover o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, conforme pág. 29, capítulo 13.3.1, do referido estudo que, por sua vez, pode ser consultado através do link (https://www.fpgprev.sp.gov.br/arquivo/avaliacao_atuarial/Avaliacao_Atuarial_2022.pdf).

Portanto faz-se necessária a aprovação do presente projeto para que a Prefeitura possa honrar com o pagamento do aporte e manter a regularidade fiscal e financeira do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Cabe ressaltar, que a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2024, dispõe de expectativa suficiente para o pagamento do referido parcelamento.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

LEI Nº XXXX 229/23
DE XX DE XXXX DE XXXX.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS."

Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do artigo 69 Inciso IV, da Lei 681 de 06 de abril de 1990,

Faço saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua XXXX Sessão XXXX, da XXXX Sessão Legislativa da XXXX Legislatura, realizada em XXX de XXXX de 2022, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Praia Grande (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de janeiro a dezembro de 2022, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito originado a partir de 22 de maio de 2022.

Parágrafo único. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde

a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxx de xxxx, ano quinquagésimo sétimo da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxx de xxxx.

Ruy Ferraz Fontes
Secretário Municipal de Administração

Processo nº. XXXX/XXXX